



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136065 - SP(2025/0500731-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MDAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
AGRAVADO : TRANSPORTADORA CAPIVARÍ LTDA
ADVOGADO : BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A PRECATÓRIOS. DECADÊNCIA QUADRIENAL DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INAPLICABILIDADE DA ACTIO NATA E DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, manejado em ação anulatória de negócio jurídico cumulada com perdas e danos, na qual a parte autora pleiteou a declaração de nulidade das cessões de precatórios n. 2005.01184-8 e 2009.00654-7, a nulidade parcial do precatório n. 2008.01240-3, a restituição de valores pagos e multa contratual.
2. Sentença de improcedência, com reconhecimento da decadência, mantida pelo Tribunal de origem, que aplicou o prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração dos contratos de cessão de direitos creditórios, afastou a tese de nulidade absoluta por objeto impossível, rejeitou a aplicação da teoria da actio nata e do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil e majorou os honorários advocatícios.
3. Na decisão de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem apontou ausência de demonstração de violação aos arts. 166, II, 169, 189 e 205 do

Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração analítica da divergência, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e com o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os contratos de cessão de direitos creditórios relativos a precatórios, sob a alegação de que os créditos já haviam sido oferecidos à compensação, são nulos por objeto impossível, atraindo nulidade absoluta insuscetível de decadência e de convalidação (arts. 166, II, e 169 do Código Civil); (ii) saber se o termo inicial para o exercício da pretensão deve observar a teoria da actio nata, com fundamento no art. 189 do Código Civil, em razão de suposta ciência da lesão apenas anos após a celebração dos contratos; (iii) saber se, tratando-se de responsabilidade contratual, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, em substituição ao prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do mesmo diploma; (iv) saber se foi adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou a alegação de nulidade absoluta por objeto impossível e a afastou, qualificando a hipótese como vício de consentimento decorrente de circunstâncias fáticas verificáveis à época da contratação, razão pela qual a pretensão se sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração dos contratos.

6. A revisão do enquadramento jurídico conferido pelo acórdão recorrido, seja para reconhecer objeto impossível e nulidade absoluta, seja para alterar a natureza do vício e afastar a decadência, demanda reexame das circunstâncias do caso concreto e do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. A orientação do STJ firmou-se no sentido de que a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento se submete ao prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do Código Civil, com termo inicial na celebração do contrato, o que torna aplicável a Súmula n. 83 do STJ e afasta a tese de imprescritibilidade ou de inaplicabilidade da decadência.

8. A teoria da actio nata, consagrada no art. 189 do Código Civil, regula o termo inicial da prescrição, e não da decadência, sendo inaplicável para afastar o prazo decadencial específico previsto no art. 178, II, do Código Civil para a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento. Precedentes do STJ.

9. Ainda que se cogitasse da data de ciência da lesão, a rediscussão do momento em que a parte teve conhecimento dos fatos alegados implicaria reexame do contexto fático delineado no acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

10. A pretensão deduzida é de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, e não de cobrança de crédito contratual autônomo, de modo que incide o prazo decadencial específico do art. 178, II, do Código Civil, não sendo possível substituir tal prazo pelo prazo prescricional geral de dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma. Precedentes.

11. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe demonstração analítica da divergência jurisprudencial, com cotejo entre trechos dos acórdãos confrontados e indicação da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do

art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, requisitos não atendidos pela parte agravante, que se limitou à transcrição de ementas.

12. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em relação à alínea a do permissivo constitucional, também prejudica o exame do recurso pela alínea c, por versarem sobre a mesma matéria de fundo, inviabilizando o reconhecimento de dissídio jurisprudencial.

13. Mantida a inadmissão do recurso especial, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em percentual adicional de 3% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados os limites legais e eventual gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em 3% sobre o valor anteriormente fixado.

Tese de julgamento:

1. A anulação de negócio jurídico por vício de consentimento submete-se ao prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da data da celebração do contrato, não sendo aplicável o prazo prescricional decenal do art. 205 do mesmo diploma. Precedentes.

2. A teoria da actio nata, prevista no art. 189 do Código Civil, não afasta o prazo decadencial específico para a anulação de negócio jurídico, por se destinar à disciplina da prescrição, e não da decadência. Precedentes

3. O reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de objeto impossível, à natureza do vício e ao termo inicial da contagem do prazo demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, atraindo ainda a aplicação da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior.

4. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se configurando a divergência quando a parte se limita à transcrição de ementas, especialmente quando a matéria encontra óbices nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CC/2002, arts. 166, II; 169; 178, II; 189; 205; CPC/2015, arts. 1.022; 1.029, § 1º; 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 3.108.963/MG, Quarta Turma, julgado em 30.03.2026, DJEN 08.04.2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, Quarta Turma, julgado em 10.06.2025, DJEN 23.06.2025; STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136065 - SP(2025/0500731-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MDAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
AGRAVADO : TRANSPORTADORA CAPIVARÍ LTDA
ADVOGADO : BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A PRECATÓRIOS. DECADÊNCIA QUADRIENAL DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INAPLICABILIDADE DA ACTIO NATA E DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, manejado em ação anulatória de negócio jurídico cumulada com perdas e danos, na qual a parte autora pleiteou a declaração de nulidade das cessões de precatórios n. 2005.01184-8 e 2009.00654-7, a nulidade parcial do precatório n. 2008.01240-3, a restituição de valores pagos e multa contratual.

2. Sentença de improcedência, com reconhecimento da decadência, mantida pelo Tribunal de origem, que aplicou o prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração dos contratos de cessão de

direitos creditórios, afastou a tese de nulidade absoluta por objeto impossível, rejeitou a aplicação da teoria da actio nata e do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil e majorou os honorários advocatícios.

3. Na decisão de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem apontou ausência de demonstração de violação aos arts. 166, II, 169, 189 e 205 do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração analítica da divergência, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e com o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os contratos de cessão de direitos creditórios relativos a precatórios, sob a alegação de que os créditos já haviam sido oferecidos à compensação, são nulos por objeto impossível, atraindo nulidade absoluta insuscetível de decadência e de convalidação (arts. 166, II, e 169 do Código Civil); (ii) saber se o termo inicial para o exercício da pretensão deve observar a teoria da actio nata, com fundamento no art. 189 do Código Civil, em razão de suposta ciência da lesão apenas anos após a celebração dos contratos; (iii) saber se, tratando-se de responsabilidade contratual, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, em substituição ao prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do mesmo diploma; (iv) saber se foi adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou a alegação de nulidade absoluta por objeto impossível e a afastou, qualificando a hipótese como vício de consentimento decorrente de circunstâncias fáticas verificáveis à época da contratação, razão pela qual a pretensão se sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração dos contratos.

6. A revisão do enquadramento jurídico conferido pelo acórdão recorrido, seja para reconhecer objeto impossível e nulidade absoluta, seja para alterar a natureza do vício e afastar a decadência, demanda reexame das circunstâncias do caso concreto e do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. A orientação do STJ firmou-se no sentido de que a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento se submete ao prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do Código Civil, com termo inicial na celebração do contrato, o que torna aplicável a Súmula n. 83 do STJ e afasta a tese de imprescritibilidade ou de inaplicabilidade da decadência.

8. A teoria da actio nata, consagrada no art. 189 do Código Civil, regula o termo inicial da prescrição, e não da decadência, sendo inaplicável para afastar o prazo decadencial específico previsto no art. 178, II, do Código Civil para a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento. Precedentes do STJ.

9. Ainda que se cogitasse da data de ciência da lesão, a rediscussão do momento em que a parte teve conhecimento dos fatos alegados implicaria reexame do contexto fático delineado no acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

10. A pretensão deduzida é de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, e não de cobrança de crédito contratual autônomo, de modo que incide o prazo decadencial específico do art. 178, II, do Código Civil, não sendo possível substituir tal prazo pelo prazo prescricional geral de dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma. Precedentes.

11. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe demonstração analítica da divergência jurisprudencial, com cotejo entre trechos dos acórdãos confrontados e indicação da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, requisitos não atendidos pela parte agravante, que se limitou à transcrição de ementas.

12. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em relação à alínea a do permissivo constitucional, também prejudica o exame do recurso pela alínea c, por versarem sobre a mesma matéria de fundo, inviabilizando o reconhecimento de dissídio jurisprudencial.

13. Mantida a inadmissão do recurso especial, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em percentual adicional de 3% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados os limites legais e eventual gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em 3% sobre o valor anteriormente fixado.

Tese de julgamento:

1. A anulação de negócio jurídico por vício de consentimento submete-se ao prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da data da celebração do contrato, não sendo aplicável o prazo prescricional decenal do art. 205 do mesmo diploma. Precedentes.
2. A teoria da actio nata, prevista no art. 189 do Código Civil, não afasta o prazo decadencial específico para a anulação de negócio jurídico, por se destinar à disciplina da prescrição, e não da decadência. Precedentes
3. O reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de objeto impossível, à natureza do vício e ao termo inicial da contagem do prazo demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, atraindo ainda a aplicação da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior.
4. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se configurando a divergência quando a parte se limita à transcrição de ementas, especialmente quando a matéria encontra óbices nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CC/2002, arts. 166, II; 169; 178, II; 189; 205; CPC/2015, arts. 1.022; 1.029, § 1º; 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 3.108.963/MG, Quarta Turma, julgado em 30.03.2026, DJEN 08.04.2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, Quarta Turma, julgado em 10.06.2025, DJEN 23.06.2025; STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MDAE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI contra a decisão que inadmitiu o recurso

especial por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 166, II, 169, 189 e 205 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de demonstração analítica da divergência nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 356-359).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 378-388.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 302):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA. I. Caso em Exame: Anulatória de negócio jurídico cumulada com pedido de perdas e danos. Cessão de direitos creditórios. Créditos que já haviam sido utilizados para compensação de débitos de ICMS, fato omitido pela ré. II. Questão em Discussão: Determinar se os contratos de cessão de direitos creditórios são nulos de pleno direito devido ao uso prévio dos créditos para compensação de débitos de ICMS e se a decadência foi corretamente aplicada. III. Razões de Decidir: Prazo decadencial de 04 anos para anulação do negócio jurídico, conforme art. 178, II, do CC. Início em 17/10/2014 e consumando-se em 17/10/2018. Ação foi ajuizada em 26/10/2023, após o prazo decadencial, impossibilitando o acolhimento da pretensão da autora. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O prazo decadencial de 04 anos para anulação de negócio jurídico é aplicável e não pode ser afastado por prazo prescricional.

Os embargos de declaração opostos foram decididos, nos termos seguintes (fls. 340-341):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Embargos de declaração. Omissão e contradição no julgado, afirmando que o objeto do contrato era impossível devido ao sigilo fiscal relacionado ao uso de precatórios. II. Questão em Discussão: Determinar se há omissão ou contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à alegação de nulidade dos contratos de cessão de direitos creditórios por objeto impossível. III. Razões de Decidir: Análise adequada das

questões submetidas, com base nos fatos, documentos e jurisprudência, explicitando as razões de convencimento. Mera irresignação da embargante com a conclusão adotada. Embargos de declaração visam eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não reapreciação de mérito. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não modificam o julgado quando ausentes requisitos do art. 1.022 do CPC. 2. Prequestionamento não exige citação numérica de dispositivos legais.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 166, II, do Código Civil, visto que o negócio seria nulo por objeto impossível, pois a cedente não mais detinha os créditos em 2014 por tê-los oferecido à compensação em 2012, e 169, do Código Civil, porque o negócio nulo não convalesce com o tempo, razão pela qual seria inaplicável a decadência;

b) 189, do Código Civil, porque o termo inicial deveria observar a teoria da actio nata, já que a ciência da violação ocorreu inicialmente em 2019, com a informação de “conta zerada”, e se confirmou em 2023 com manifestação da PGE/RJ;

c) 205, do Código Civil, pois se trataria de responsabilidade contratual, sendo aplicável a prescrição decenal, uma vez que o contrato foi firmado em 16/10/2014 e a ação foi proposta em 26/10/2023.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que incide a decadência quadrienal da anulação por vício de consentimento e afastar a nulidade por objeto impossível e a actio nata, divergiu do entendimento indicado nos acórdãos paradigmas do TJSP (Apelações Cíveis nº 1030108-59.2018.8.26.0100, 1088463-91.2020.8.26.0100, 1086128-07.2017.8.26.0100, 1010153-53.2018.8.26.0161) e do STJ (EREsp 1.280.825/RJ) (fls. 319-328).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a decadência, se reconheça a nulidade das cessões e se determine a restituição dos valores pagos,

com atualização, juros e multa contratual; requer ainda o provimento do recurso para que se aplique, subsidiariamente, a teoria da *actio nata* ao termo inicial e o prazo decenal do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 347-355.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação anulatória de negócio jurídico cumulada com perdas e danos em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade das cessões dos precatórios nº 2005.01184-8 e 2009.00654-7, a nulidade parcial do precatório nº 2008.01240-3, a restituição de R\$ 107.695,39 e multa contratual de 20% (fl. 303).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, com acolhimento da decadência (fls. 234-236).

A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, assentando a incidência do prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil, afastando a aplicação da teoria da *actio nata* e distinguindo prescrição de decadência; majorou os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa (fls. 305 e 307).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 166, II, e 169, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega nulidade absoluta por objeto impossível, pois os créditos já teriam sido oferecidos à compensação antes das cessões, de modo que os negócios não convalesceriam e não se sujeitariam à decadência.

O acórdão recorrido concluiu que a hipótese versa sobre vício de consentimento, aplicando o prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do

Código Civil, contado da celebração dos contratos, e registrou que “quando da celebração dos contratos já era possível verificar tais fatos”, considerada a natureza da avença e a especialidade da autora (fls. 304-305).

A pretensão recursal não comporta acolhimento.

O Tribunal de origem enfrentou diretamente a tese de nulidade absoluta por objeto impossível e a afastou, ao qualificar a hipótese como vício de consentimento, submetido ao regime decadencial. Tal enquadramento jurídico decorreu da análise das circunstâncias fáticas do caso, especialmente da constatação de que os fatos alegados eram verificáveis à época da contratação.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou expressamente que “quando da celebração dos contratos já era possível verificar tais fatos” (fl. 304). E, ainda, ao examinar os aclaratórios, reafirmou a inexistência de omissão quanto à tese de nulidade: “não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação da embargante com a conclusão adotada” (fl. 341).

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada — especialmente quanto à existência de objeto impossível e à natureza jurídica do vício — demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento se submete ao prazo decadencial do art. 178 do Código Civil, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECADÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL E INCIDÊNCIA DO ART. 178, II, DO CC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de contrato c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais, envolvendo cartão de crédito consignado e descontos em benefício previdenciário.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito.

4. A Corte de origem suscitou e acolheu de ofício a decadência, aplicando o art. 178, II, do CC, e manteve a extinção do processo com resolução de mérito em agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a relação de consumo e a natureza de trato sucessivo atraem a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC, com termo inicial no último desconto; (ii) saber se se trata de inexistência de vínculo contratual, afastando o prazo decadencial do art. 178, II, do CC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, I II, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, que fixa o prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do CC para pretensão anulatória por vício de consentimento, com termo inicial na celebração do contrato, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

7. A requalificação da causa de pedir para afastar a natureza anulatória demanda reexame de contrato e fatos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e indicação de repositório, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado o exame pela alínea c, diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. **Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica o art. 178, II, do CC para fixar decadência de quatro anos, com termo inicial na celebração do contrato, em pretensão anulatória por vício de consentimento.** 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame do contrato e do acervo fático, inviabilizando a requalificação da demanda. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e indicação de repositório oficial, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CC, art. 178, II; CDC, art. 27; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/4/2024; STJ, AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.898.437/MG, relatora

Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.803.298/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7, 83. (AREsp n. 3.108.963/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

II - Art. 189, do Código Civil

A recorrente afirma que o termo inicial deve observar a teoria da *actio nata*, pois a ciência plena da lesão teria ocorrido apenas em 2023, com confirmação pela PGE/RJ, após indícios em 2019.

O acórdão recorrido assentou que a *actio nata* é aplicável à prescrição, não à decadência, e, pela redação do art. 178, II, do Código Civil, não incide para afastar o prazo decadencial específico da anulação por vício de consentimento (fl. 305).

A insurgência não prospera.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese da *actio nata*, afastando sua aplicação por se tratar de hipótese de decadência, e não de prescrição. Tal distinção foi claramente delineada no acórdão recorrido, que destacou a inaplicabilidade da teoria ao caso concreto.

Com efeito, restou consignado que “a teoria da *actio nata* [...] não se aplica ao caso concreto devido à redação expressa do art. 178, II, do CC” (fl. 305). E, nos embargos de declaração, reiterou-se que “a questão em análise é a anulação de um negócio jurídico, que está sujeita ao prazo decadencial específico de 04 anos [...] a distinção entre prescrição e decadência é crucial” (fl. 342).

Assim, não há violação ao art. 189 do Código Civil, mas apenas inconformismo com a solução jurídica adotada.

Ademais, a revisão da conclusão acerca do momento de ciência da lesão implicaria reexame do contexto fático delineado nos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 205, do Código Civil

A parte alega que, sendo responsabilidade contratual, incide a prescrição decenal, tornando tempestiva a ação ajuizada em 2023.

O acórdão recorrido diferenciou prescrição e decadência e consignou que a pretensão em exame é de anulação de negócio jurídico, sujeita ao prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do Código Civil, inaplicável o prazo prescricional geral do art. 205 (fl. 305).

A tese não merece acolhida.

O Tribunal de origem enfrentou diretamente a alegação de aplicação do prazo prescricional decenal, afastando-a com base na natureza da pretensão deduzida — anulação de negócio jurídico por vício de consentimento —, a qual se submete ao prazo decadencial específico.

Nesse sentido, consignou que “o prazo decadencial de 04 anos é aplicável e não pode ser afastado pela aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205, do CC”. (fl. 342)

A pretensão recursal demanda rediscussão da natureza jurídica da pretensão e das circunstâncias do caso concreto, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com julgados do TJSP e com o EREsp 1.280.825/RJ, afirmando que haveria nulidade por objeto impossível e imprescritibilidade, ou prescrição decenal em responsabilidade contratual.

A decisão de admissibilidade consignou a ausência de cotejo analítico, reputando insuficiente a transcrição de ementas, bem como a falta de demonstração de similitude fática (fls. 357-358).

O dissídio jurisprudencial não se configura.

A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, limitando-se à transcrição de ementas, sem demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados, em descumprimento ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

Ademais, a pretensão recursal encontra-se prejudicada pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, o que também inviabiliza o conhecimento do dissídio.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 3% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.136.065 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500731-5

Número de Origem:
11509119520238260100

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MDAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

AGRAVADO : TRANSPORTADORA CAPIVARÍ LTDA

ADVOGADO : BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026